



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Teofilândia

1

Quinta-feira • 25 de Outubro de 2012 • Ano III • Nº 524

Esta edição encontra-se no site: www.teofilandia.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Teofilândia publica:

- **Lei Nº. 228, de 09 de Julho de 2012** - Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013 e dá outras providências.
- **Aviso de Licitação Pregão Presencial Nº 0023/2012** - Objeto: Aquisição de um aparelho de Raios-X Móvel de 250Ma, para atender a Secretaria de Saúde deste município – Convênio Nº 138/2010/SESAB.



Esse município tem autonomia

Diário Oficial

a publicidade legal levada a sério

Modernidade Transparência



Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA **Estado da Bahia**

LEI Nº. 228, DE 09 DE JULHO DE 2012.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em conformidade com disposto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2013, compreendendo:

- I** - as Metas e os Riscos Fiscais da Administração Pública Municipal;
- II** - as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2013;
- III** - diretrizes e disposições específicas, relativas à elaboração e execução da lei orçamentária anual do Município;
- IV** - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V** - disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI** - disposições relativas à política e despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII** - disposições gerais.

Parágrafo único. Esta Lei compreenderá, também, excepcionalmente, a definição da estrutura, organização, elaboração, alterações e execução do orçamento municipal.

Art. 2º. Para efeito desta Lei são adotados os seguintes conceitos e definições:

- I** - Entendem-se como Despesas Fixas Obrigatórias os seguintes gastos:
 - a) as despesas com o Serviço da Dívida Municipal;
 - b) os gastos relativos ao pagamento da folha normal de Pessoal e seus Encargos Sociais
 - c) as despesas necessárias ao cumprimento de obrigações constitucionais, bem como de obrigações estabelecidas em Leis Orgânicas Municipais;
- II** - Constituem Outras Despesas Fixas aquelas decorrentes de obrigações Contratuais ou Convênios, incluindo Contrapartidas, firmados pela Administração Municipal, bem como aquelas relativas à conservação do patrimônio público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Estado da Bahia

III - São despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas a conservação dos equipamentos públicos, sobretudo aqueles destinados a prestação de serviços à coletividade local.

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º. As metas fiscais para o exercício de 2013 são as constantes do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária de 2013, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2012, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 4º. São definidos os Riscos Fiscais da Administração Municipal constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º. A proposta orçamentária, observando disposto no inciso III do art. 5º. Da Lei Complementar Federal nº. 101/00, conterà dotação global denominada "Reserva de Contingência", sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, constituída exclusivamente dos recursos do Orçamento Fiscal, em montante correspondente a até 5% (Cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Município do exercício de 2013, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as alterações e adequações orçamentárias, via abertura de créditos adicionais, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei nº. 4.320/1964.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tenham se tornado insuficiente.

Art. 5º. A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2013, e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Estado da Bahia

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2013

Art. 6º. Constituem prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2013:

I - as Despesas Fixas Obrigatórias;

II - as Outras Despesas Fixas;

III – as Outras Ações Prioritárias.

§1º. As prioridades definidas neste artigo poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, a definição das transferências constitucionais constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado e, principalmente, a revisão do Plano Plurianual para o período 2010 / 2013.

§ 2º. Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§3º. O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária, a eventual impossibilidade técnica ou legal de execução de despesas definidas no Anexo de Metas e Prioridades.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA
LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Estado da Bahia

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 7º. As prioridades definidas no artigo anterior buscarão atingir os seguintes objetivos estratégicos:

- I - desenvolvimento municipal integral;
- II - melhoria da qualidade de vida;
- III - promoção da cidadania e da integração social;
- IV - desenvolvimento da gestão pública gerencial;
- V - ação legislativa.

Art. 8º. A elaboração e execução do orçamento para o exercício de 2013 deverão nortear-se pelas seguintes diretrizes básicas:

- I - equilíbrio das contas públicas municipais;
- II - transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais;
- III - respeito ao princípio orçamentário da programação;
- IV - austeridade na utilização e otimização dos recursos públicos;
- V - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal.

Subseção I
Do Equilíbrio das Contas Públicas Municipais

Art. 9º. Para obtenção do equilíbrio das contas públicas municipais, exigido pela Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas, dentre outras, as medidas e os procedimentos indicados nesta Subseção.

Art. 10. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 11. As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando o seu comportamento em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

Art. 12. Para fins de controle de custos dos produtos realizados e de avaliação dos resultados dos programas implementados deverão ser aprimorados os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos e desenvolvidos métodos e sistemas de informação que viabilizem a aferição dos resultados pretendidos.

Art. 13. Nenhuma despesa poderá ser criada ou ampliada sem a necessária e objetiva indicação de recursos para a sua execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Estado da Bahia

Art. 14. A geração e o processamento da despesa pública obedecerão aos seguintes requisitos:

- a) adequação orçamentária;
- b) obediência ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- c) imputação a sua correta classificação orçamentária;

Parágrafo único. Para efeito desta Lei compreende-se como:

- a) adequação orçamentária, a existência de previsão, na Lei Orçamentária, de dotação adequada, em montante suficiente, para acorrer à despesa;
- b) obediência ao Cronograma de Desembolso, a verificação e indicação de existência de saldo financeiro suficiente no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, aprovado por decreto do prefeito Municipal.
- c) imputação a correta classificação orçamentária, com indicação adequada da despesa em termos de ação própria (projeto, atividade) e sua necessária apropriação quanto à função, subfunção, programa, grupo, modalidade e elemento de despesa e fonte de recurso.

Subseção II

Da Transparência na Definição e na Gestão dos Orçamentos Municipais

Art. 15. A transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais, também exigida pela Lei Complementar nº 101/2000, será buscada mediante a adoção dos procedimentos indicados na própria Lei Complementar nº 101, sobretudo aqueles relacionados com o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei Orçamentária.

Subseção III

Do Respeito ao Princípio Orçamentário da Programação.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual guardará estrita compatibilidade com o Plano Plurianual 2010 / 2013, sendo vedada à apropriação de recursos a ações (projetos e atividades) não incluídos nele ou em suas alterações e revisões.

Subseção IV

Da Austeridade na Utilização e Otimização dos Recursos Públicos

Art. 17. A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão.

Art. 18. Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Estado da Bahia

Art. 19. Serão reduzidas ao nível do estritamente indispensável as dotações para a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados às atividades-meio da Administração Pública Municipal.

Art. 20. As despesas de custeio administrativo e operacional, excetuando-se pessoal e encargos, não terão aumento superior à variação equivalente ao índice de atualização de preços aplicável, salvo quando decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições definidas no exercício de 2012 ou no decorrer de 2013.

Art. 21. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizações mediante lei municipal específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei municipal como sendo de utilidade pública.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2011 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste artigo, submeter-se-ão à fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 22. As receitas próprias dos órgãos que integram a Administração Direta, Fundos, Autarquias e Fundações, somente poderão ser programadas para atender despesas com novos investimentos e inversões financeiras depois de terem sido atendidas, integralmente, suas necessidades relativas às Despesas Fixas Obrigatórias e Outras Despesas Fixas.

Subseção V

Da Obtenção de Níveis Satisfatórios de Arrecadação Tributária Municipal

Art. 23. A Administração Municipal adotará, de modo permanente, medidas que visem ao constante incremento da receita municipal, especialmente quanto a:

- a) melhoria da eficiência do aparelho fiscal do Município;
- b) combate à evasão e à sonegação fiscal;
- c) cobrança da dívida ativa municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Estado da Bahia

Subseção VI
Outras Diretrizes, Procedimentos e Orientações

Art. 24. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2013, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes na época da sua elaboração.

Art. 25. A lei orçamentária conterá discriminada, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas ao atendimento de:

- I - despesas com admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal;
- II - precatórios judiciais;

Parágrafo único - Os processos referentes a pagamentos de precatórios serão submetidos, pelo órgão ou entidade competente, à apreciação da Coordenação Jurídica do Município.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 26. Para efeito do disposto na Lei Orgânica Municipal, visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira do Poder Legislativo, ficam estipuladas as seguintes diretrizes para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão o disposto nos artigos desta Lei, bem como o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite constitucional estabelecido, na forma da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009;

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, a Câmara de Vereadores, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade, e, no que couber, às Diretrizes Básicas definidas na Seção I, Capítulo IV, desta Lei.

Art. 27. A proposta Orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal até o dia 01 de outubro, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Estado da Bahia

tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos para tal fim.

Parágrafo único - Para cumprimento das disposições da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, os recursos devidos à Câmara de Vereadores deverão ser repassados àquela Casa Legislativa até o vigésimo dia de cada mês.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 28. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às áreas de saúde, previdência e assistência social, abrangendo os recursos provenientes das entidades que, por sua natureza devam integrá-lo.

Art. 29. Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I - recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado da Bahia e da União pela execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;

II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento de Seguridade Social.

Art. 30. O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde os recursos mínimos previstos pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31. As alterações na legislação tributária municipal poderão incluir:

- I - revisão das taxas pelo poder de polícia e prestação de serviços;
- II - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
- III - revisão, simplificação e modernização da legislação tributária municipal;
- IV - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- V - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;
- VI - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município, em especial a contribuição de melhoria.

§ 1º. Os recursos decorrentes de eventuais alterações dentre as previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício subsequente, se aprovadas às



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Estado da Bahia

alterações após o encaminhamento da Proposta Orçamentária, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o Título V, da Lei 4.320/64.

§ 2º. Na hipótese de necessidade de promover alteração na legislação tributária municipal, o Poder Executivo encaminhará o respectivo Projeto de Lei no prazo de até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício financeiro.

§ 3º. A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Art. 32. O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, e, na hipótese de alteração na legislação tributária, apenas as estimativas decorrentes das leis que hajam sido aprovadas até a remessa da Proposta de Orçamento Anual.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará e quantificará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 33. A atualização monetária do principal da dívida, para amortização de 2013, obedecerá à variação do Índice de Preço ao consumidor ampliado - IPCA, do IBGE.

Art. 34. As despesas com serviço da dívida do Município, exceto mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA E ÀS DESPESAS DE PESSOAL

Art. 35. No exercício financeiro de 2013, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias e Fundações Municipais observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar.

Art. 36. No exercício de 2013, observado o disposto no art. 169 da Constituição, poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Estado da Bahia

- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 37. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações do Serviço Municipal de Recursos Humanos e Orçamento.

Parágrafo único. O órgão próprio do Poder Legislativo do Município assumirá, no âmbito de sua competência, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 38. As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2013, com base nas despesas executadas no mês de julho de 2012, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites definidos no Anexo de Metas Fiscais integrantes desta Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e alterações de estrutura de cargos pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias, fundações, empresas ou sociedades de economia mista, só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções dos respectivos gastos até o final do exercício, obedecido o limite fixado no “caput” deste artigo e as demais disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Seção I
Da Proposta Orçamentária

Art. 39. A Proposta Orçamentária será encaminhada à Câmara de Vereadores no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, ou, na hipótese de omissão da Lei Orgânica, no prazo definido na Constituição Federal, e constará de:

- I - Mensagem
- II - Projeto de Lei Orçamentária Anual
- III - Informações Complementares

§1º. A Mensagem conterá a exposição da situação econômico-financeira e sócio-econômica do Município, da política econômico-financeira adotada e a justificação da receita e a despesa.

§ 2º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado com o conteúdo definido na Subseção II, da Seção II, deste Capítulo.

§ 3º. O Anexo de Informações Complementares incluirá, dentre outros, os documentos e as informações relacionadas nos artigos desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Estado da Bahia

§ 4º. Apreciado pela Câmara Municipal no prazo legalmente estabelecido será devolvido para sanção do Prefeito apenas o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Seção II
Do Projeto de Lei Orçamentária Anual
Subseção I
Das Classificações e Definições

Art. 40. Os orçamentos municipais serão elaborados e executados com a utilização das seguintes classificações da despesa:

- I- Classificação Institucional
- II- Classificação Funcional
- III- Classificação por Programas
- IV- Classificação por Natureza da Despesa
- V- Classificação da Despesa por Fontes de Recursos

§ 1º. A classificação institucional compreende os Poderes, Secretarias, Órgãos, Entidades e Unidades Orçamentárias e Gestoras do Município.

§ 2º. A classificação funcional apropriará o gasto público por Funções e Subfunções e obedecerá à legislação federal.

§ 3º. A classificação por programas deverá ser atualizada em decorrência de alterações do Plano Plurianual, onde se encontra definida.

§ 4º. A classificação por natureza da despesa, estabelecida e atualizada em legislação federal, apropriará o gasto público por Grupos, Modalidades e Elementos da Despesa.

§ 5º. A classificação da despesa por fontes de recursos identificará as fontes dos recursos necessários e adequados para a execução das ações e programas definidos na lei orçamentária, e poderá ser atualizada por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária.

§ 6º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita por fonte de recursos, de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

§ 7º. As fontes de recursos de que trata o § 5º. Deste artigo, são as definidas na Resolução nº. 1268/08. TCM/BA, que dispõe sobre os procedimentos das receitas públicas, institui a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fontes de Recursos a ser utilizada pelos municípios do Estado da Bahia, e dá outras providências.

Art. 41. A receita municipal obedecerá às seguintes classificações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Estado da Bahia

- I. Classificação da Receita por sua Natureza, estabelecida em legislação federal.
- II. Classificação Institucional da Receita.
- III. Classificação por Fonte ou Indicador de Uso.

Art. 42. Para efeito de elaboração e execução orçamentária são adotadas, na forma da legislação vigente, as seguintes definições e conceitos:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II – Subfunção, uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

III - Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - Unidade Orçamentária, na forma da Lei nº 4.320/64, “o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias”;

VII – Unidade Gestora, a unidade administrativa responsável pela administração dos créditos orçamentários, entendida esta administração como a competência e atribuição para processar a despesa orçada, nos seus estágios de Empenhamento, Liquidação e Pagamento.

§1º. Entende-se como transposição, remanejamento ou transferência de recursos, o instrumento de retificação orçamentária destinado a atender situações decorrentes de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive as metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e fontes de recursos.

§2º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Estado da Bahia

§3º. Cada atividade e cada projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nº 42, de 14.04.1999, e suas alterações.

§4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Subseção II
Do Conteúdo e Forma da Lei Orçamentária

Art. 43. A lei orçamentária anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias e guardará compatibilidade com o modelo adotado pela União.

Art. 44. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – O Orçamento Fiscal;
- II - O Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º Os orçamentos evidenciarão obrigatoriamente os Programas de Trabalho dos órgãos e das entidades que integram a estrutura organizacional do Município.

§ 2º Os Programas de Trabalho, a que se refere o parágrafo anterior, demonstrarão, por estrutura funcional e programática da despesa, as aplicações agregadas em Ações (Projetos, Atividades e Operações Especiais), apropriando-se os respectivos custos a nível de Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação, na forma definida na legislação federal pertinente .

Art. 45. A lei orçamentária anual será constituída de:

- I – texto de lei;
- II – anexo relativo ao Orçamento Fiscal, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de Programa de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;
- III - anexo relativo ao Orçamento da Seguridade Social, discriminando sua receita e despesa, esta sob a forma de Programas de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;

Art. 46. Integrarão a lei orçamentária, em anexo específico, dentre outros, os seguintes Demonstrativos:

I. DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS:

I.1 Demonstrativos da Lei 4.320/64:

- a) Programa de Trabalho Consolidado;
- b) Sumário geral da receita por fonte e da despesa por função;
- c) Demonstrativo da receita e despesa por categorias econômicas;
- d) Demonstrativo da Despesa por Funções e Vínculos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Estado da Bahia

e) Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

I.2 Outros Demonstrativos Consolidados:

- a) Despesa por Órgãos;
- b) Despesa por Grupos de Despesa;
- c) Despesa por Funções;
- d) Despesa por Subfunções;
- e) Despesa por Modalidade de Aplicação;
- f) Despesa por Fontes de Recursos;

II. Outros Demonstrativos:

- a) Obrigações Legais e Constitucionais;
 - Câmara Municipal;
 - Gastos com Pessoal e Encargos Sociais;
 - Educação;
 - Saúde;
- b) Anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Parágrafo único. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária demonstrativo por categoria de programação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal

Art. 47. A lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§1º. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§2º. Todas as receitas e despesas constarão da lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§3º. Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na lei orçamentária.

§4º. Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão os Orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em Unidades Orçamentárias específicas;

Art. 48. Além da observância das prioridades e metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I- houver compatibilidade com o Plano Plurianual;
- II- tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III- tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento;
- IV- houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Estado da Bahia

V- os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como:

I - projetos em andamento aqueles que já tenham sido regularmente licitados, contratados e empenhados, neste ou em exercícios anteriores e que não tenham sido concluídos;

II – despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas à conservação dos equipamentos públicos, utilizados na prestação de serviços à comunidade, como aqueles necessários ao desenvolvimento de ações relacionadas à saúde, educação, segurança, saneamento, ação social e urbanismo.

Art. 49. O Orçamento Fiscal conterà dotação global, sob a denominação de Reserva de Contingência, não destinada especificamente à determinação órgão, unidades orçamentárias, programa ou natureza de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de crédito adicionais, na forma do art. 5º, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 50. O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo de forma que possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

Art. 51. O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§1º. As autarquias constarão com a totalidade de suas receitas e despesas no orçamento fiscal, mesmo que não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos de natureza fiscal.

Art. 52. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos Poderes e órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, vinculadas à saúde, previdência e assistência social.

Art. 53. Para efeito de informação ao Poder Legislativo deverá ainda constar da proposta orçamentária a relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, bem como a identificação da respectiva alocação ao nível de categoria de programação;

Art. 54. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei orçamentária anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Estado da Bahia

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III- respeitem e preservem as Despesas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, conforme definido nesta Lei;

IV – sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1ºAs emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I- no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstanciadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 55 O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica específica a votação da parte cuja alteração seja proposta.

Art. 56. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

§1º. Por motivo de interesse público é vedada a rejeição integral do projeto de lei orçamentária.

§2º. No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Seção III
Do Detalhamento da Despesa

Art. 57. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§1º. Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, por elementos e fontes, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Estado da Bahia

§2º. Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§3º. Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.

§4º. O Prefeito do Município poderá delegar, expressamente, competência ao Secretário da Fazenda para promover, mediante Portaria, alterações dos QDD's no âmbito do Poder Executivo.

Seção IV
Das Retificações ou Adequações Orçamentárias

Art. 58. São retificações orçamentárias as modificações introduzidas ao longo do exercício financeiro em decorrência do Princípio da Flexibilidade da Execução Orçamentária, objetivando ajustar e adequar os custos das Categorias Programáticas (Projetos, Atividades e Operações Especiais), respeitadas as Prioridades e Metas estabelecidas na conformidade do Capítulo III desta Lei.

Art. 59. Constituem instrumentos de retificações orçamentárias:

- I. as Alterações de Quadros de Detalhamento de Despesa – QDD's;
- II. os Créditos Adicionais;
- III. os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações.

Art. 60. Os Quadros de Detalhamento de Despesa – QDD's obedecerão ao disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 61. Respeitado o disposto na Constituição Federal e na Lei nº 4.320, de 12 de março de 1964, os Créditos Adicionais obedecerão adicionalmente ao seguinte:

- a. quando aberto com recursos de excesso de arrecadação oriundos de transferências ou recursos adicionais não incluídos na Estimativa da Receita, além de só poderem ser utilizados para a finalidade específica que fundamentar a sua abertura, não poderão ser anulados para a abertura de outros créditos adicionais;
- b. os saldos dos créditos decorrentes de eventual frustração da receita estimada conforme previsto nas alíneas "a" deste artigo deverão ser cancelados, ao final do exercício financeiro por Decreto do Poder Executivo;

Art. 62. Os Créditos Especiais serão abertos exclusivamente mediante autorização legal específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Estado da Bahia

Art. 63. Ressalvada conceituação legal superveniente, os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações somente poderão ser utilizados mediante autorização legal específica, respeitado o disposto no art. 42, §1º desta Lei.

Art. 64. A apropriação da despesa por sua Modalidade poderá ser alterada, durante a execução orçamentária para adequá-la à conceituação estabelecida na legislação federal pertinente.

Art. 65. A necessidade de Retificação Orçamentária deve ser examinada e atendida, sempre que possível, na seguinte ordem:

- a. alteração de QDD;
- b. suplementação dentro da mesma Ação: de um Grupo de Despesa para Outro;
- c. suplementação dentro do mesmo Programa de Trabalho: de uma Ação para Outra, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida;
- d. suplementação de um Programa de Trabalho para Outro, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. Alterações necessárias para a adequação do disposto nesta Lei poderão ser introduzidas, mediante proposta de iniciativa do Poder Executivo, até a data de remessa do Projeto de Lei Orçamentária para exame pela Câmara Municipal.

Art. 67. No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o procedimento será adotado de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder, preservando-se, necessariamente, as Despesas Fixas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, definidas como prioritárias nesta Lei, sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 68. Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

Art. 69. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária não ser aprovado e promulgado até 31 de dezembro deste exercício, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, até a promulgação da respectiva Lei, autorizados a, exclusivamente:

- a) executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária;
- b) utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Estado da Bahia

- c) efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária;
- d) realizar despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato para o exercício;
- e) realizar despesas de investimentos resultantes de contratos firmados nos exercícios anteriores.

Art. 70. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA, EM 09 DE JULHO DE 2012.

TÉRCIO NUNES OLIVEIRA
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2013**

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES	PROVIDÊNCIAS
Descrição	Descrição
Demandas Judiciais	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência
Dívidas em Processo de Reconhecimento	
Avais e Garantias Concedidas	
Assunção de Passivos	
Assistências Diversas	
Outros Passivos Contingentes	

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	PROVIDÊNCIAS
Descrição	Descrição
Frustração de Arrecadação	Limitação de empenho
Restituição de Tributos a Maior	
Discrepância de Projeções	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência
Outros Riscos Fiscais	Limitação de empenho, abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência

**Tércio Nunes Oliveira
Gestor**

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2013

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	2013			2014			2015		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x100
Receita Total	49.845	46.926	0,023%	54.804	51.595	0,022%	60.165	56.642	0,022%
Receitas Primárias (I)	39.953	37.614	0,018%	41.855	39.404	0,017%	43.613	41.059	0,016%
Despesas Total	49.845	46.926	0,023%	54.804	51.595	0,022%	60.165	56.642	0,022%
Despesas Primárias (II)	39.630	37.309	0,018%	41.453	39.025	0,017%	43.194	40.664	0,016%
Resultado Primário (III) = (I - II)	323	304	0,000%	402	378	0,000%	419	394	0,000%
Resultado Nominal	(498)	(463)	0,000%	(532)	(501)	0,000%	(588)	(553)	0,000%
Dívida Pública Consolidada	4.252	4.003	0,002%	3.831	3.806	0,002%	3.349	3.153	0,001%
Dívida Consolidada Líquida	1.837	1.730	0,001%	1.305	1.229	0,001%	718	676	0,000%

Fonte:
Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, dos exercícios 2010 e 2011
LOA 2012, IPCA e PIB - Estado.

Tércio Nunes Oliveira
Gestor

Demonstrativo I

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILANDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2013

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2011 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2011 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a)*100
Receita Total	39.040	0,021%	33.435	0,018%	(5.605)	-14,357%
Receitas Primárias (I)	39.002	0,021%	33.308	0,018%	(5.694)	-14,599%
Despesas Total	39.040	0,021%	34.427	0,018%	(4.613)	-11,816%
Despesas Primárias (II)	38.805	0,021%	33.735	0,018%	(5.070)	-13,064%
Resultado Primário (III) = (I - II)	197	0,000%	(427)	0,000%	(624)	-316,994%
Resultado Nominal	(134)	0,000%	1.314	0,001%	1.448	-1080,904%
Dívida Pública Consolidada	4	0,000%	4.489	0,002%	4.485	121642,086%
Dívida Consolidada Líquida	3	0,000%	2.508	0,001%	2.505	73610,297%

FONTE:

Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial do exercício 2011
LDO 2011 e PIB - Estado

Tércio Nunes Oliveira
Gestor

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2013

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

RS MIL

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	
Receita Total	32.374	37.823	16,83%	45.326	19,84%	49.845	9,97%	54.804	9,95%	60.165	9,78%	
Receitas Primárias (I)	32.321	37.679	16,58%	41.912	11,23%	39.953	-4,67%	41.855	4,76%	43.613	4,20%	
Despesas Total	31.351	38.945	24,22%	45.326	16,38%	49.845	9,97%	54.804	9,95%	60.165	9,78%	
Despesas Primárias (II)	31.019	38.163	23,03%	44.739	17,23%	39.630	-11,42%	41.453	4,60%	43.194	4,20%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.301	(484)		(2.827)	484,61%	323		402		419		
Resultado Nominal	-	1.407		(502)	-135,71%	(498)		(532)		(588)		
Dívida Pública Consolidada	5.300	5.078	-4,20%	4.658	-8,26%	4.252	-8,73%	3.831	-9,90%	3.349	-12,57%	
Dívida Consolidada Líquida	1.430	2.838	98,37%	2.335	-17,71%	1.837	-21,31%	1.305	-28,95%	718	-45,01%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTE											
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	
Receita Total	27.021	33.435	23,74%	42.672	27,63%	46.926	9,97%	51.595	9,95%	56.642	9,78%	
Receitas Primárias (I)	26.977	33.308	23,47%	39.458	18,46%	37.614	-4,67%	39.404	4,76%	41.059	4,20%	
Despesas Total	26.167	34.427	31,56%	42.672	23,95%	46.926	9,97%	51.595	9,95%	56.642	9,78%	
Despesas Primárias (II)	25.891	33.735	30,30%	42.119	24,85%	37.309	-11,42%	39.025	4,60%	40.664	4,20%	
Resultado Primário (I - II)	1.086	(427)		(2.661)	304			378		394		
Resultado Nominal		1.314		(316)	(463)			(501)		(553)		
Dívida Pública Consolidada	4.424	4.489	1,46%	4.374	-2,56%	4.003	-8,49%	3.606	-9,90%	3.153	-12,57%	
Dívida Consolidada Líquida	1.194	2.508	110,09%	2.193	-12,59%	1.730	-21,11%	1.229	-28,95%	676	-45,01%	

FONTE:

Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, dos exercícios 2010 e 2011
LOA 2012, IPCA e PIB - Estado

Tércio Nunes Oliveira
Gestor

Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes

ÍNDICES DE IPCA					
2010	2011	2012	2013	2014	2015
5,91	6,50	6,22	6,22	6,22	6,22

*Histórico de variação (%anual) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA - divulgado pelo IBGE.

Demonstrativo III

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2013**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ MIL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	7.793	100,00%	6.380	100,00%	1.646	100,00%
TOTAL	7.793	100,00%	6.380	100,000%	1.646	100,000%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%

FONTE:

Anexo XIV - Balanço Patrimonial 2009, 2010 e 2011.

Tércio Nunes Oliveira
Gestor

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILANDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2013

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ MIL

RECEITAS REALIZADAS	2011 (a)	2010 (b)	2009 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2011 (d)	2010 (e)	2009 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

SALDO FINANCEIRO	2011 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	2010 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2009 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	-	-	-

FONTE:

Anexo II Receita - Resumo Geral 2009, 2010 e 2011.

Tércio Nunes Oliveira
Gestor

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2013

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ MIL

RECEITAS	2009	2010	2011
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Diretos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Patronal	-	-	-
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Para cobertura de Déficit Atuarial			
Em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITA DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	-	-	-

DESPESAS	2009	2010	2011
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA	-	-	-
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS e RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III-VI)	-	-	-

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2009	2010	2011
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recurso para cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recurso para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

NOTA EXPLICATIVA:
O Município não possui Previdência Própria.

Tércio Nunes Oliveira
Gestor

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2013

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ MIL

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
			-	
			-	
			-	
			-	
			-	
			-	
			-	
			-	
			-	

NOTA EXPLICATIVA:

O Município não possui Previdência Própria.

Tércio Nunes Oliveira
Gestor

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2013**

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ MIL

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2013	2014	2015	
TOTAL			-	-	-	

NOTA EXPLICATIVA:
O Município não possui Prevê Renúncia de Receita.

Tércio Nunes Oliveira
Gestor

Demonstrativo VII

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2013

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

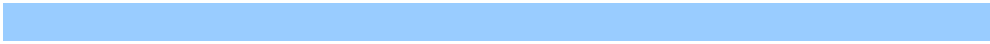
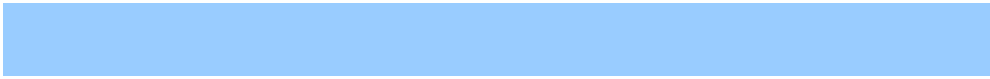
R\$ MIL

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2013
Aumento Permanente da Receita	600
(-) Transferências Constitucionais	1.935
(-) Transferências ao FUNDEB	(687)
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	(648)
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	(648)
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	(648)

FONTE:

Tércio Nunes Oliveira
Gestor

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA



PROGRAMA: 0005 GESTÃO PARTICIPATIVA POR UMA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

Projetos/Atividades
1011 - Construção / Ampliação de Unidades Escolares
1012 - Construção de Creches
1013 - Construção e Ampliação da Rede Física Esportiva
1014 - Reequipamento da Educação Básica
1015 - Aquisição de Ônibus Escolar
1019 - Implantação de Escola Rural
1020 - Construção de Quadras
1027 - Aquisição de Veículos
2016 - Capacitação e Aprimoramento de Professores
2017 - Gestão das Atividades da Educação
2018 - Manutenção do Programa Brasil Alfabetizado
2019 - Manutenção da Educação Básica - Fundeb 40%
2020 - Remuneração dos Profissionais da Educação - Fundeb 60%
2021 - Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE
2022 - Promoção de Eventos Esportivos e de Lazer
2023 - Manutenção da Merenda Escolar
2024 - Manutenção do Programa Salário Educação
2025 - Atendimento a Programas da Educação Especial
2026 - Manutenção do Transporte Escolar
2058 - Apoio ao Ensino Médio
2059 - Apoio ao Ensino Profissional
2060 - Apoio ao Ensino Superior

PROGRAMA: 0006 GESTÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Projetos/Atividades
1016 - Criação e/ou Ampliação do Acervo Bibliográfico
2027 - Promoção de Eventos Culturais, Artísticos e Religiosos
2028 - Gestão das Atividades da Cultura
2064 - Manutenção do Acervo Bibliográfico
2065 - Apoio à Gestão e Administração das Ações da Associação Missionária

PROGRAMA: 0007 DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL

Projetos/Atividades
1017 - Aquisição de Ambulâncias
1018 - Construção/Reforma de Unidades de Saúde
1022 - Ampliação do Esgotamento Sanitário
1028 - Ampliação do Hospital Municipal
1029 - Implantação da Academia da Saúde
1030 - Aquisição de Veículo
2030 - Gestão das Ações de Saúde
2032 - Ações do Programa de Atenção Básica de Saúde - PAB
2033 - Ações de Vigilância Epidemiológica - ECD
2034 - Ações de Vigilância Sanitária
2035 - Ações do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS
2036 - Ações do Programa de Assistência Farmacêutica Básica
2037 - Ações do Programa de Campanha de Vacinação
2038 - Ação do Programa Saúde Bucal
2039 - Ações do Programa da Saúde Mental e Psicossocial
2040 - Ações do Programa Saúde da Família - PSF
2053 - Manutenção do Hospital Municipal

PROGRAMA: 0008 DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Projetos/Atividades

2042 - Gestão das Ações de Ação Social

2043 - Manutenção das Ações do CRAS

2044 - Manutenção do Programa de Erradicação do Trab. Infantil

2045 - Manutenção dos Programa de Atendimento a Família -IGD

2046 - Manutenção aos Programas de Atendimento ao Adolescente

2047 - Manutenção aos Programas de Atendimento a Criança

2048 - Manutenção do Programa de Benefícios de Prestação Continuada - BPC

2049 - Manutenção do Fundo de Investimento - FIES

2054 - Manutenção ao Programa de Benefícios Eventuais

2061 - Manutenção das Ações do Creas - Centro de Especialidades de Assis. Social

2062 - Manutenção do Piso Variável de Média Complexidade - PETI Estado

2063 - Manutenção dos Serviços de Alta Complexidade

PROGRAMA: 0009 PROJETO NUCLEO DE ESPORTES

Projetos/Atividades

2050 - Apoio as Praticas Esportivas

PROGRAMA: 0010 PROJETO CAMPEONATOS DE FUTEBOL

Projetos/Atividades

2051 - Manutenção dos Campeonatos de Futebol

GRAMA: 0011 GESTÃO DAS AÇÕES AGROPEC. , TURISMO, MEIO AMB.E E GER. DE EMP. E RE

Projetos/Atividades

2052 - Gestão das Ações Agropecuárias, Agronegócios, Turismo e Meio Ambiente

2055 - Programa de Convivência com a Seca

2056 - Desenvolvimento da Agricultura Familiar

2057 - Apoio a Associações

Tércio Nunes Oliveira

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CÁLCULO
2013

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2013	2014	2015
PIB Bahia (crescimento % anual)	4,2	4,6	4,2
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.	6,22	6,22	6,22
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	208.511.300,40	230.782.892,83	256.413.917,84

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal de Montante da Dívida Pública

O art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece que o demonstrativo de metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores.

A partir desta determinação da lei, foram elaborados modelos de demonstrativos com a memória de cálculo e a metodologia utilizada para a obtenção dos valores relativos, a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública.

Os modelos desenvolvidos incluem um exemplo prático da forma de elaboração e preenchimento dos valores encontrados.

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas da Prefeitura de Teofilândia

As metas anuais de receita da Prefeitura Municipal de Teofilândia foram calculadas a partir das seguintes receitas orçamentárias:

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2013	2014	2015
RECEITAS CORRENTES	39.927.920,23	41.828.336,56	43.585.126,69
Receita Tributária	1.442.817,59	1.509.187,20	1.572.573,06
Impostos	1.358.304,93	1.420.786,95	1.480.460,00
Taxas	84.512,66	88.400,24	92.113,06
Receita de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	123.251,84	128.921,42	134.336,12
Transferências Correntes	37.172.063,52	38.881.978,45	40.515.021,54
Transferências Intergovernamentais	37.172.063,52	38.881.978,45	40.515.021,54
Transferência da União	37.172.063,52	38.881.978,45	40.515.021,54
Cota - Parte do FPM	13.843.645,95	14.480.453,66	15.088.632,71
Transferências de Recursos do SUS - FMS	2.067.130,30	2.162.218,30	2.253.031,46
Outras Receitas Correntes	45.318,31	47.402,95	49.393,87
Multas e Juros de Mora	13.764,18	14.397,33	15.002,02
Receita da Dívida Ativa Tributária	28.834,35	30.160,74	31.427,49
RECEITA DE CAPITAL	12.996.069,39	16.196.278,58	19.935.658,28
Operação de crédito	8.388.050,00	11.004.520,30	13.644.220,16
Amortizações de Empréstimos	1.380.860,00	1.816.149,56	2.774.053,84
Alienações de Bens	-	-	-
Convênios	3.227.159,39	3.375.608,72	3.517.384,29
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA	(3.078.767,92)	(3.220.391,24)	(3.355.647,67)
TOTAL	49.845.221,71	54.804.223,90	60.165.137,31

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita:

Receita Tributária

Metas Anuais	Valor Nominal
2010	1.314.978,83
2011	1.366.541,17
2012	1.472.209,20
2013	1.442.817,59
2014	1.509.187,20
2015	1.572.573,06

Cota - Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	Valor Nominal
2010	11.903.361,67
2011	13.827.838,01
2012	14.127.260,00
2013	13.843.645,95
2014	14.480.453,66
2015	15.088.632,71

Transferências de Recursos do Sus

Metas Anuais	Valor Nominal
2010	1.911.133,75
2011	2.148.573,78
2012	1.891.778,20
2013	2.067.130,30
2014	2.162.218,30
2015	2.253.031,46

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal
2010	11.489,61
2011	13.268,99
2012	14.870,80
2013	13.764,18
2014	14.397,33
2015	15.002,02

Receitas de Capital

Metas Anuais	Valor Nominal
2010	1.224.663,29
2011	1.682.996,51
2012	9.244.432,82
2013	12.996.069,39
2014	16.196.278,58
2015	19.935.658,28

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas da Prefeitura de Teofilândia

TOTAL DE DESPESAS

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	2013	2014	2015
DESPESAS CORRENTES (I)	42.373.209,79	46.988.499,43	52.021.152,41
Pessoal e Encargos Sociais	17.763.653,54	18.580.781,59	19.361.174,42
Juros e Encargos da Dívida	9.625.977,72	12.734.894,69	16.328.896,27
Outras Despesas Correntes	14.983.578,54	15.672.823,15	16.331.081,72
DESPESAS DE CAPITAL (II)	7.284.019,84	7.619.084,75	7.939.086,31
Investimentos	6.689.351,14	6.997.061,30	7.290.937,87
Inversões Financeiras	5.271,02	5.513,49	5.745,06
Amortização Financeira	589.397,67	616.509,97	642.403,38
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	187.992,09	196.639,72	204.898,59
TOTAL (IV) = (I + II + III)	49.845.221,71	54.804.223,90	60.165.137,31

II.b - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Despesas da Prefeitura de Teofilândia:

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	Valor Nominal
2010	14.676.281,49
2011	18.110.243,50
2012	18.361.033,58
2013	17.763.653,54
2014	18.580.781,59
2015	19.361.174,42

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal
2010	-
2011	-
2012	2.655,50
2013	9.625.977,72
2014	12.734.894,69
2015	16.328.896,27

Reserva de Contingência

Metas Anuais	Valor Nominal
2010	-
2011	-
2012	360.829,34
2013	187.992,09
2014	196.639,72
2015	204.898,59

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário da Prefeitura de Teofilândia

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma demonstração a respeito da memória de cálculo das metas de resultado primário, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2010	2011	2012	2013	2014	2015
RECEITAS CORRENTES (I)	31.149.043,87	36.139.846,31	36.081.659,36	36.849.152,31	38.607.945,32	40.229.479,02
Receita Tributária	1.314.978,83	1.366.541,17	1.472.209,20	1.442.817,59	1.509.187,20	1.572.573,06
Receita de Contribuição	-	-	-	-	-	-
Receita Patrimonial	53.167,72	143.638,23	158.267,80	123.251,84	128.921,42	134.336,12
Aplicações Financeiras (II)	53.167,72	143.638,23	158.267,80	123.251,84	128.921,42	134.336,12
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-
Transferências Correntes	29.750.551,74	34.580.485,82	34.409.756,56	35.237.764,58	36.922.433,75	38.473.175,97
Demais Receitas Correntes	30.345,57	49.181,08	41.425,80	45.318,31	47.402,95	49.393,87
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	31.095.876,15	35.996.208,08	35.923.391,56	36.725.900,48	38.479.023,90	40.095.142,90
RECEITA DE CAPITAL (IV)	1.224.663,29	1.682.996,51	9.244.432,82	12.996.069,39	16.196.278,58	19.935.658,28
Operações de Crédito (V)	-	-	3.255.643,00	8.368.050,00	11.004.520,30	13.644.220,16
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	1.380.860,00	1.816.149,56	2.774.053,84
Alienação de Ativos (VII)	-	-	-	-	-	-
Transferência de Capital	1.224.663,29	1.682.996,51	5.988.789,82	3.227.159,39	3.375.608,72	3.517.384,29
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	1.224.663,29	1.682.996,51	5.988.789,82	3.227.159,39	3.375.608,72	3.517.384,29
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	32.320.539,44	37.679.204,59	41.912.181,38	39.953.059,86	41.854.632,62	43.612.527,19
DESPESAS CORRENTES (X)	28.045.424,16	33.604.286,39	32.641.009,10	42.373.209,79	46.988.499,43	52.021.152,41
Pessoal e Encargos Sociais	14.676.281,49	18.110.243,50	18.361.033,58	17.763.653,54	18.580.781,59	19.361.174,42
Juros e Encargos da Dívida (XI)	-	-	2.655,50	9.625.977,72	12.734.894,69	16.328.896,27
Outras Despesas Correntes	13.369.142,67	15.494.042,89	14.277.320,02	14.983.578,54	15.672.823,15	16.331.081,72
DESPESAS FISCAIS CORRENTE (XII) = (X-XI)	28.045.424,16	33.604.286,39	32.638.353,60	32.747.232,07	34.253.604,74	35.692.256,14
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	3.305.553,11	5.340.766,97	12.324.253,74	7.284.019,84	7.619.084,75	7.939.086,31
Investimentos	2.974.022,70	4.558.498,82	11.729.926,62	6.689.351,14	6.997.061,30	7.290.937,87
Inversões Financeiras	-	-	10.117,13	5.271,02	5.513,49	5.745,06
Amortização da Dívida (XIV)	331.530,40	782.268,15	584.210,00	589.397,67	616.509,97	642.403,38
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	2.974.022,70	4.558.498,82	11.740.043,74	6.694.622,17	7.002.574,78	7.296.682,93
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	360.829,34	187.992,09	196.639,72	204.898,59
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	31.019.446,87	38.162.785,21	44.739.226,68	39.629.846,32	41.452.819,24	43.193.837,66
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	1.301.092,57	(483.580,62)	(2.827.045,30)	323.213,54	401.813,38	418.689,53

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal da Prefeitura de Teofilândia

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma demonstração a respeito da memória de cálculo das metas de resultado nominal, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

META FISCAL - RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2010 (b)	2011 (c)	2012 (d)	2013 (e)	2014 (f)	2015 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	5.300.410,61	5.077.732,07	4.658.185,41	4.251.670,28	3.830.737,15	3.349.224,72
DEDUÇÕES (II)	3.869.939,70	2.240.165,81	2.323.051,94	2.414.256,05	2.525.311,83	2.631.374,93
Ativo Disponível	1.837.248,48	2.330.986,26	2.417.232,75	2.512.134,44	2.627.692,63	2.738.055,72
Haveres Financeiros	2.662.706,06	1.147.256,68	1.189.705,18	1.236.413,56	1.293.288,59	1.347.606,71
(-) Restos a Pagar Processados	630.014,84	1.238.077,14	1.283.885,99	1.334.291,96	1.395.669,39	1.454.287,50
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	1.430.470,91	2.837.566,26	2.335.133,47	1.837.414,23	1.305.425,32	717.849,79
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	1.430.470,91	2.837.566,26	2.335.133,47	1.837.414,23	1.305.425,32	717.849,79
RESULTADO NOMINAL	(b-a)*	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
VALOR	-	1.407,10	-502,43	-497,72	-531,99	-587,58

* Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício financeiro anterior ao exercício de 2010.

Nota: O cálculo das Metas Anuais relativas ao Resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN.

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública da Prefeitura de Teofilândia

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas

META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2010	2011	2012	2013	2014	2015
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	5.300.410,61	5.077.732,07	4.658.185,41	4.251.670,28	3.830.737,15	3.349.224,72
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	5.300.410,61	5.077.732,07	4.658.185,41	4.251.670,28	3.830.737,15	3.349.224,72
DEDUÇÕES (II)	3.869.939,70	2.240.165,81	2.323.051,94	2.414.256,05	2.525.311,83	2.631.374,93
Ativo Disponível	1.837.248,48	2.330.986,26	2.417.232,75	2.512.134,44	2.627.692,63	2.738.055,72
Haveres Financeiros	2.662.706,06	1.147.256,68	1.189.705,18	1.236.413,56	1.293.288,59	1.347.606,71
(-) Restos a Pagar Processados	630.014,84	1.238.077,14	1.283.885,99	1.334.291,96	1.395.669,39	1.454.287,50
DCL (III) = (I-II)	1.430.470,91	2.837.566,26	2.335.133,47	1.837.414,23	1.305.425,32	717.849,79

Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
CNPJ 13.845.466/0001-30

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 0023/2012

A Prefeitura Municipal de Teofilândia – BA realizará licitação na modalidade Pregão Presencial nº **0023/2012**, em **08/11/2012 às 09:00hs**, em sua sede. Objetivando a **Aquisição de um aparelho de Raios-X Móvel de 250Ma, para atender a Secretaria de Saúde deste município – CONVÊNIO Nº 138/2010/SESAB**. Para aquisição do Edital o licitante deverá dirigir-se a sede da Prefeitura das 08:00 as 12:00hs de segunda-feira a sexta-feira, - Telefone (75) 3268 - 2150 - e-mail: licitacao@teofilandia.ba.gov.br – Para cópias impressas, será cobrada a taxa de R\$ 20,00 (vinte reais) a ser depositado na: Agência nº 4171-8 – Conta Corrente nº 3.751-6 – Banco do Brasil. Teofilândia, 25/10/2012. Rafael Q. de Oliveira – Pregoeiro.

Este município tem o
próprio Diário Oficial

Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.

A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Sistema de
Imprensa
Oficial** 

SIOF • SISTEMA DE IMPRENSA OFICIAL